



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2124058 - RS (2024/0046325-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : B G B
RECORRIDO : B J DE O L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : V A DE O
CORRÉU : F M DE L N

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. LIBERDADE ASSISTIDA POR PERÍODO MÍNIMO DE SEIS MESES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão que reconheceu a prescrição de medida socioeducativa de liberdade assistida, aplicada pelo período mínimo de seis meses.
2. O acórdão recorrido aplicou entendimento de que, na apuração da prescrição, deve ser considerado o prazo mínimo explicitado na sentença, resultando na prescrição.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição de medida socioeducativa deve ser calculada com base no prazo máximo de três anos, conforme entendimento do STJ, ou no prazo mínimo explicitado na sentença.

III. Razões de decidir

4. O STJ entende que a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas, devendo ser considerado o período máximo de três anos para o cálculo do prazo prescricional quando a medida for aplicada sem termo final.
5. A medida socioeducativa de liberdade assistida foi aplicada sem termo final, não havendo transcurso do lapso prescricional de quatro anos entre o recebimento da representação e a sentença.
6. O entendimento do acórdão recorrido está em desconformidade com a jurisprudência do STJ, que considera o prazo máximo para a internação na apuração da prescrição.

IV. Dispositivo

7. Recurso provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento do apelo defensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2124058 - RS (2024/0046325-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : B G B
RECORRIDO : B J DE O L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : V A DE O
CORRÉU : F M DE L N

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. LIBERDADE ASSISTIDA POR PERÍODO MÍNIMO DE SEIS MESES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão que reconheceu a prescrição de medida socioeducativa de liberdade assistida, aplicada pelo período mínimo de seis meses.
2. O acórdão recorrido aplicou entendimento de que, na apuração da prescrição, deve ser considerado o prazo mínimo explicitado na sentença, resultando na prescrição.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição de medida socioeducativa deve ser calculada com base no prazo máximo de três anos, conforme entendimento do STJ, ou no prazo mínimo explicitado na sentença.

III. Razões de decidir

4. O STJ entende que a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas, devendo ser considerado o período máximo de três anos para o cálculo do prazo prescricional

quando a medida for aplicada sem termo final.

5. A medida socioeducativa de liberdade assistida foi aplicada sem termo final, não havendo transcurso do lapso prescricional de quatro anos entre o recebimento da representação e a sentença.

6. O entendimento do acórdão recorrido está em desconformidade com a jurisprudência do STJ, que considera o prazo máximo para a internação na apuração da prescrição.

IV. Dispositivo

7. Recurso provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento do apelo defensivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 60):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ECA. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO SUMULAR APROVADO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC 4), PELO 4º GRUPO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS SEGUINTE TERMOS: "NA APURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DEVE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO O PRAZO MÍNIMO EVENTUALMENTE EXPLICITADO NA SENTENÇA E NÃO O PRAZO MÁXIMO ABSTRATAMENTE POSSÍVEL, SEGUNDO AS REGRAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE". NO CASO, FOI APLICADA AOS REPRESENTADOS A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA, PELO PERÍODO MÍNIMO DE SEIS MESES. CONSIDERANDO QUE O PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 109, VI DO CP, REDUZIDO PELA METADE POR FORÇA DO ARTIGO 115 DO CP, OCORRE EM 01 ANO E 06 MESES, TENDO TRANSCORRIDO O LAPSO TEMPORAL ENTRE O RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E PROLATAÇÃO DA SENTENÇA, ENCONTRA-SE PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

O recorrente alega violação dos artigos 109, IV, e 115 do Código Penal e 118, § 2º, do ECA.

Requer o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido e afastada a prescrição, restabelecendo a sentença de procedência da representação.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 98-105).

O recurso foi admitido (e-STJ fls. 108-115)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 482-485).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STF), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os artigos 109, IV, e 115 do Código Penal e 118, § 2º, do ECA.

Este STJ entende, por meio do enunciado da Súmula 338, que " A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas".

Nesse sentido, "Resta assente nesta Corte Superior que 'aplicada medida socioeducativa sem termo final, deve ser considerado o período máximo de 3 anos de duração da medida de internação, para o cálculo do prazo prescricional da pretensão socioeducativa' (AgRg no REsp 1.870.407/SC, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/11/2020)" (AgRg no HC 778.991/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

No caso, verifica-se do acórdão que foi aplicada a medida socioeducativa de liberdade assistida, pelo período mínimo de 6 meses, ou seja, a medida foi aplicada sem termo final. Assim, conforme entendimento desta Corte, não

houve o transcurso do lapso prescricional entre "a data do recebimento da representação, em 08/11/2021 (evento 3, DESPADEC1) e a data da prolação da sentença, em 28/06/2023 (evento 132, SENT1)" (e-STJ fl. 58).

A análise das razões suscitadas pela origem indica desconformidade com o entendimento desta Corte Superior, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. SÚMULA 338/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. 4 ANOS. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Resta assente nesta Corte Superior que "aplicada medida socioeducativa sem termo final, deve ser considerado o período máximo de 3 anos de duração da medida de internação, para o cálculo do prazo prescricional da pretensão socioeducativa" (AgRg no REsp 1.870.407/SC, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/11/2020).

2. Não transcorrido o lapso temporal de 4 anos, nos termos do art. 109, IV, c/c 115 do CP, desde o recebimento da representação, não houve a superveniência da prescrição da pretensão socioeducativa.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 778.991/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DO ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N. 338/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELO MÁXIMO PREVISTO PARA A INTERNAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 118, § 2.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente não estabeleceu o prazo máximo de duração da liberdade assistida, mas tão-somente a duração mínima, a qual pode ser prorrogada até o limite de 3 (três) anos, pela aplicação subsidiária do art. 121, § 3.º, da mesma Lei.

2. No caso, a sentença não fixou o interregno da medida socioeducativa de liberdade assistida. Assim, na apuração da prescrição da pretensão executória deve ser levado em consideração o prazo máximo abstratamente possível, segundo as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente. No caso, dessa forma, a consumação do lapso prescricional ocorre em 4 (quatro) anos (art. 109, inciso IV, c.c. o art. 115 do Código Penal).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 695.148/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 19/10/2021.)

Cito, ainda, as decisões monocráticas: REsp n. 2.169.837/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 20/9/2024; REsp n. 2.159.028/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 2/9/2024; REsp n. 2.123.291/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado), DJe 5/8/2024; REsp n. 2.157.526/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30/7/2024; REsp 2.124.049/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe 15/3/2024.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do apelo defensivo.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0046325-7

REsp 2.124.058 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50010691520228210013 5001069152022821001350026511620238210013
50026511620238210013 50062304020218210013 50084888620228210013
50084905620228210013 50105832620218210013

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : B G B
RECORRIDO : B J DE O L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : V A DE O
CORRÉU : F M DE L N

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na
Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de
Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos
termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra.
Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausentes,
justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.